

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.831, DE 2013

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IP).

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.831/13, de autoria do nobre Deputado Anselmo de Jesus, altera o art. 4º, II, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal, além do beneficiamento de matérias-primas de origem animal, como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A seguir, o art. 2º da proposição em tela estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave.

Por seu turno, o art. 3º do projeto em exame preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para: **(i)** o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(ii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e **(iii)** o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Mais adiante, o art. 4º da proposição sob comento estipula a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM. Por fim, o art. 5º do projeto em pauta determina que, nos termos do art. 5º, II, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei que resultar da proposição em tela.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que sua iniciativa corresponde à reapresentação do Projeto de Lei nº 7.736/10, arquivado à luz do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em sua opinião, o conteúdo da proposição ainda está inteiramente atual, razão pela qual se faz necessário prosseguir no debate do tema. Registra, em seguida, que a meta do projeto em tela é tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais. No que diz respeito, especificamente, às alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º, que tratam da inclusão das matérias primas de origem animal e dos bens finais de informática, trata-se, apenas, segundo o ínclito Parlamentar, de uma equiparação da ALCGM com a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

Em seguida, o augusto Deputado argumenta que a introdução de alguns benefícios fiscais promovida pelo art. 3º do projeto sob exame busca contemplar as peculiaridades da ALCGM, que tem 93% de sua área protegida e efetivamente preservada, privilegiando os produtos cosméticos de origem extrativista, assim como os insumos naturais destinados à produção de produtos farmacêuticos e também ao ramo de alimentos, de forma a contribuir para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda. Por fim, a introdução, pelo art. 4º, da isenção fiscal do Pis/Pasep e da Confins sobre a importação de produtos oriundos do exterior tem o propósito, a seu ver, de tornar a ALCGM mais competitiva e atraente para os investidores e viabilizar o desenvolvimento econômico.

O Projeto de Lei nº 5.831/13 foi distribuído em 08/07/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 09/07/13, recebemos, em 11/07/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/08/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, a implantação de enclaves de livre comércio, dotados de legislação tributária específica, pode ser uma estratégia útil, e localizada, para a dinamização de atividades econômicas em regiões menos desenvolvidas. As áreas de livre comércio enquadram-se nesse contexto. Evidentemente, não podem ser vistas como panaceia para a correção das gritantes e seculares desigualdades regionais no Brasil. Se beneficiadas por incentivos fiscais criteriosamente selecionados, porém, podem funcionar como elementos indutores de progresso nos locais que as sediam. Para tanto, deve-se atualizar a legislação a elas aplicável, já que ela data de mais de vinte anos atrás, quando bem diferente era a realidade econômica e social do País.

Especificamente, cremos que se devem promover alterações no arcabouço legal das ALC que permitam o aproveitamento mais eficiente das respectivas potencialidades. O objetivo deve ser, portanto, o estímulo à correspondência entre a vocação econômica natural dos enclaves e o formato dos incentivos fiscais a eles associados.

A proposição sob análise trata precisamente desta questão. A possibilidade de que mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM destinadas ao beneficiamento e à industrialização de matérias-primas de origem animal, bem assim à industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem

agrícola ou florestal, recebam isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – medida constante do art. 1º da proposição – cumpre uma dupla função. Por um lado, a inclusão de matérias-primas de origem animal dentre as atividades que justificam o incentivo está em plena conformidade com a economia de uma região de floresta. De outra parte, a referência explícita à industrialização daqueles insumos revigora sobremaneira o potencial das ALC de, efetivamente, dar partida a atividades geradoras de emprego e renda na região. Com efeito, não se pode esperar a expansão econômica baseada apenas no desenvolvimento do comércio de localidades geograficamente isoladas. Há que se dotá-las de incentivos para que se implantem indústrias capazes de bem aproveitar os insumos e a mão de obra locais.

Concordamos, igualmente, com o art. 3º do projeto em tela, o qual preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins, além do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de: **(i)** beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(ii)** insumos naturais destinados à industrialização e ao beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos, independentemente de sua destinação; e **(iii)** beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos. De fato, existe hoje um convidativo mercado global para produtos alimentares, farmacêuticos e cosméticos elaborados com matérias-primas provenientes da Amazônia. Têm-se, assim, perspectivas concretas de valorização dessas atividades econômicas típicas da região de Guajará-Mirim.

Da mesma forma, parece-nos pertinente a previsão do art. 2º da proposição sob exame de estender a isenção do II e do IPI para os bens finais de informática estrangeiros entrados na ALC. Deve-se lembrar que já há muito tempo integramo-nos ao mercado mundial desses produtos, não mais existindo a reserva de mercado para os montadores nacionais que vigia à época da elaboração da Lei nº 8.210/91. Além do mais, a alteração legal proposta de maneira alguma busca eliminar a tributação sobre esses bens quando de sua internação no restante do território brasileiro. Ao contrário, trata-se apenas de isentar os bens de informática que se destinarem, especificamente, ao consumo e à venda interna na ALCGM. Não há risco, portanto, de se incentivar uma concorrência desleal com a indústria brasileira de informática. De mais a mais, esta é uma medida já contemplada na legislação referente às Áreas de Livre Comércio de Brasileira, com extensão

para Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul (Lei nº 8.857, de 08/03/94); de Bonfim (Lei nº 8.256, de 25/11/91); e de Boa Vista (Lei nº 11.732, de 30/06/08), justificando-se, assim, sua adoção na ALC de Guajará-Mirim.

Afigura-se-nos também positiva a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre os produtos estrangeiros destinados à ALCGM, nos termos do art. 4º do projeto em pauta. Atende-se, deste modo, à motivação básica de um enclave de livre comércio, que é a desgravação de mercadorias para lá destinadas. Registre-se, por oportuno, que a legislação vigente para as áreas de livre comércio já concede o incentivo fiscal correspondente à redução a zero da alíquota de 1,65% do PIS/PASEP e da alíquota de 7,60% da Cofins incidente sobre o valor total da nota fiscal de compra de outras unidades da Federação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nesses enclaves, desde que os destinatários não sejam pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.996, de 15/12/04, incluído pelo art. 24 da Lei nº 11.945, de 04/06/09. A medida aqui sugerida, portanto, apenas confere benefício semelhante às mercadorias estrangeiras entradas nas ALC.

Por fim, cabe mencionar pequeno engano no texto submetido à nossa apreciação. A ementa do projeto apresenta a sigla IP como abreviatura de Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a grafia correta seria IPI. Estamos certos, porém, de que tal aspecto será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.831, de 2013**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator